



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.381712/2021-44

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 687/2021/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta por meio de fornecimento contínuo destinado a Pacientes (Adultos e Infantis), Acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, visando o fornecimento de dietas de rotina ou especiais.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria nº 014/SUPEL-CI, edição do dia 28 de janeiro de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra a habilitação da empresa **LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA** para o **Lote 02**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame do **Pregão Eletrônico n. 687/2021**, o qual possui como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta por meio de fornecimento contínuo destinado a Pacientes (Adultos e Infantis), Acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, visando o fornecimento de dietas de rotina ou especiais.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 28 de junho de 2022, realizou sessão de abertura do Pregão Eletrônico, o qual é composto de 06 (seis) lotes.

Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante **LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA** apresentou a melhor proposta para o **Lote 02**.

Após transcorridas diversas decisões

Ofertado o prazo recursal, a RECORRENTE apresenta Recurso Administrativo em que pugna pela reforma da decisão emitida por esta Comissão, no sentido de declarar INABILITADA a RECORRIDA.

É o relatório.

II - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Dito isso, passaremos às razões recursais levantadas pela recorrente.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

III.1 - DA SATISFATORIDADE COMO REQUISITO PARA ACEITAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.:

A RECORRENTE sustenta que a RECORRIDA apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, entretanto esses **não atestam a satisfatoriedade dos serviços executados** pela RECORRIDA, o que foi exigido expressamente pela carta convocatória.

Dessa forma a decisão de habilitação da RECORRIDA, se mostra totalmente desarrazoada, visto que essa descumpriu flagrantemente o disposto no item 13.8.1.3 do instrumento convocatório, que traz as seguintes exigências:

"13.8.1.3. Atestado de Capacidade Técnica III – Para os itens com valor estimado acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento de alimentação pronta. a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido o fornecimento prestado no mesmo período), **comprove que a empresa realizou ou realiza satisfatoriamente o fornecimento de alimentação pronta**, com pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo previstos para o lote que a licitante irá participar. As parcelas de maior relevância para esse objeto são 25% da dieta geral (adulto e infantil) e 5% da dieta especial (dieta Branda/Pastosa/Hipossódica/leve, líquida, diabéticos, hipercalórica, hipocalórica e outras), que totaliza o percentual de 30%, a primeira parcela representa o vulto econômico e a segunda requisitos essencialmente técnicos, conforme justificativa apresentada no Parecer nº 11/2020/CAIS-CENE (0010941230), que analisa os requisitos de qualificação técnica para o mesmo objeto (...)" [Grifo nosso]

III.2. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA:

Alega a RECORRENTE que o atestado deve mencionar a satisfação do cliente ou contratante em relação ao serviço prestado. Aduz ainda que, a constatação pode ser feita através da inclusão de depoimentos ou avaliações positivas, destacando a excelência, eficiência e a capacidade de atendimento às expectativas.

Ademais, salienta que o documento deveria apresentar informações precisas sobre a qualidade, desempenho e conformidade das atividades realizadas.

III.2.1. Atestado de capacidade técnica - Centro de Diálise de Ariquemes/RO CDA;

Alega a RECORRENTE que a execução do serviço por parte da RECORRIDA ao fornecimento de alimentação hospitalar para o Centro de Diálise de Ariquemes/RO - CDA, é objeto de ação civil pública em defesa da probidade administrativa, tendo em vista a constatação de uma série de irregularidades na execução do Contrato n. 943/2021-PGE (7014879-29.2022.8.22.0002), destacou-se ainda algumas evidências, vejamos:

"alteração do contrato social para "abertura" de filial em Ariquemes apenas 03 (três) meses após a execução do serviço; a simulação da abertura da filial, pois constatou-se que no endereço fica residência cuja moradora atesta a inexistência de empresa em funcionamento no local; subcontratação do objeto contratual à Empresa C.D. Lindenberg, CNPJ: 39.515.359/0001-37, diante das seguintes constatações:

- i) funcionária da empresa subcontratada prestou depoimento informando que confeccionava refeições destinadas ao CDA e o Programa Prato Fácil - a empresa subcontratada é credenciada no programa;
- ii) existência de parceria comercial em que a subcontratada recebia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo uso da cozinha e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos seus serviços e transportes das refeições - refeições transportadas em um Honda Civic;
- iii) a tentativa fracassada da RECORRIDA em alegar sublocação da cozinha da Empresa C.D. Lindenberg e a contratação - via contrato de prestação de serviços - de sua responsável como supervisora quando as provas juntadas ao inquérito civil demonstraram: 1- a filial da RECORRIDA não possui registros de funcionários; 2- a falsa aparência de legalidade do contrato de prestação de serviços com a responsável pelo restaurante local com data de dezembro/2021, contudo assinado por pessoa admitida como sócio proprietário no dia 23/02/2022. Ou seja, à época das apurações do parquet, a RECORRIDA na tentativa de demonstrar correteza acabou piorando sua situação;
- iv) Constatou-se que o restaurante subcontratado funcionava normalmente atendendo suas demandas do Programa Prato Fácil e outros, o que afasta a alegação de locação, pois resultaria no uso do espaço pela RECORRIDA"

Por essas razões, a ausência da indicação da satisfatoriedade precisa ser devidamente analisada e justificada, tendo em vista manifestação conclusiva do Ministério Público do Estado de Rondônia quanto à irregularidade da execução contratual por parte da RECORRIDA.

III.2.2. Atestado de capacidade técnica - João Paulo II.

Alega a RECORRENTE o dever desta pregoeira em diligenciar junto ao Processo SEI n. 0050.071041/2022-17, pois ali todas as irregularidades que foram noticiadas em meios de comunicação foram detalhadas pelo setor de fiscalização. Sendo assim, será possível constatar de forma inequívoca as diversas violações aos termos contratuais e às legislações vigentes. Os detalhes minuciosos das falhas cometidas durante a execução do contrato estarão ali, apresentando uma imagem clara e concreta das transgressões ocorridas.

III.3 - DA OBJETIVIDADE E CLAREZA DO EDITAL. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO:

A RECORRENTE aduz ainda que tanto o edital quanto o termo de referência possuem o dever de serem claros e objetivos.

Ademais, por força do princípio do julgamento do objetivo e pela clareza da redação do disposto no item 13.8.1.3 do instrumento convocatório, inexistente interpretação que possa salvaguardar o reconhecimento da capacidade técnica da RECORRIDA sem aferir a satisfatoriedade dos serviços executados.

III.4 - DOS DÉBITOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO:

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA após o período de validade da certidão anexada aos autos, consta como positiva em virtude da sua presença no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas fls. 24, Id. SEI! 0039680509, salienta que no PE. nº. 25/2023, cujo o objeto é aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, a RECORRIDA foi inabilitada por não possuir a regularidade trabalhista, senão vejamos:

"Pregoeiro fala: (19/06/2023 11:46:37) 1 – Item 13.4 alínea “a” do Edital – Certidão de Regularidade de Débito – CNDT, no SICAF consta: SEM INFORMAÇÃO, o documento apresentado (na abertura) consta a data de validade 22/08/2022. Esta Pregoeira realizou diligência, emitindo nova certidão e se deparou com a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, expedida no dia 14/06/2023. [Grifo nosso]

IV. DA CONTRARRAZÕES:

A RECORRIDA, por sua vez, não apresentou seus argumentos contra as razões suscitadas pela RECORRENTE.

V. DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:

Diante das alegações apresentadas pela parte RECORRENTE nos itens **III.1., III.2., III.2.1., III.2.2. e III.3.**, esta Comissão reconhece sua responsabilidade e obrigação de conduzir o Pregão Eletrônico nº 687/2021 com diligência, buscando obter uma compreensão abrangente e precisa dos fatos. Nesse sentido, agimos com total transparência, visando assegurar a integridade e correção dos procedimentos adotados, além de permitir a adoção de medidas adequadas, especialmente no que se refere à exigência estipulada no item 13.8.1.3 alínea a.2, a qual requer uma qualificação técnica baseada na execução satisfatória dos serviços, vejamos:

"a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido o fornecimento prestado no mesmo período), comprove que a empresa realizou ou realiza satisfatoriamente o fornecimento de alimentação pronta..."(grifo nosso)

Importante destacar, os atestados de capacidade técnica apresentados são resultado dos serviços prestados nos contratos a seguir discriminados:

Contrato Nº 950/PGE-2021 (ID: 0023109806), proveniente do Processo Administrativo nº 0050.554356/2021-14 - Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. O atestado correspondente encontra-se registrado na página 12, Id. SEI! 0030908406.

Contrato Nº 957/PGE-2021 (ID: 0023127152), decorrente do Processo Administrativo nº 0036.282918/2021-92 - Assistência Médica Intensiva (AMI). O atestado correspondente está registrado na página 13, Id. SEI! 0030908406.

Contrato Nº 943/PGE-2021 (ID: 0023096926), proveniente do Processo Administrativo nº 0036.559313/2021-03 - Centro de Diálise de Ariquemes (CDA). O atestado correspondente encontra-se registrado na página 15, Id. SEI! 0030908406.

Considerando que apenas a entidade emitente dos atestados possui a autoridade para avaliar se a execução dos serviços prestados foi **satisfatória ou não**, foram tomadas medidas adicionais para obter informações mais detalhadas sobre a performance da RECORRIDA.

Nesse sentido, realizamos diligência por meio do Processo Id. SEI! 0043.001087/2023-31, o qual consta o Ofício nº 1342/2023/SUPEL-CEL Id. SEI! 0039478164, direcionado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. Tal medida visa proporcionar uma análise mais completa dos antecedentes e da competência técnica da RECORRIDA, a fim de que sejam tomadas decisões fundamentadas e justas.

Em resposta a essa solicitação, a SESAU prontamente forneceu informações relevantes acerca das intercorrências mencionadas, conforme expresso no Memorando nº 1592/2023/SESAU-SC Id. SEI! 0039528320

"Considerando a atividade primária deste setorial é o gerenciamento de contratos, os quais apresentam os mais variados tipos de objetos, a fim de atender demandas oriundas das Unidades Administrativas e Hospitalares da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU, a fim de perseguir o interesse público, finalidade precípua da Administração Pública.

Considerando os fatos recorrentes que aportaram neste setorial por meio dos relatórios, notificações, processo punitivo e dentre outros, segue as seguintes informações:

ATESTADO LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA (0039056162)

Informamos que a empresa **LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME**, iniciou o fornecimento de alimentação hospitalar pronta, em prol de atender as necessidades do **Hospital e Pronto Socorro João Paulo II**, no dia **29 de dezembro de 2021**, conforme Contrato N° 950/PGE-2021 (0023109806).

O período de apuração compreendeu de 29 de dezembro de 2021 a 27 de junho de 2023, conforme Demonstrativo Mensal de Fornecimento de Refeições 0039555013.

Relatórios de Fiscalização do Período de 29 de dezembro de 2021 a 27 de junho de 2023, conforme os documentos 0039557729 0039557730 0039557731 0039557907 0039558225 0039558226 0039558227 0039558229 0039558230. Notificações referente ao Período de 29 de dezembro de 2021 a 27 de junho de 2023, conforme documento 0039555152.

Advertências dada a empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME, conforme documento 0039555170.

Consultoria jurídica a Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU quanto a possibilidade de suspensão Contratual e instauração de Processo apuratório e Punitivo por descumprimento parcial do Contrato (0023109806) e o Termo de Referência (0022506865). Segue a solicitação da unidade e o Parecer da Procuradoria, conforme documento 0039555499.

Foi instaurado o Processo Administrativo 0036.111074/2022-87 para apuração de descumprimento do Contrato (0023109806) e o Termo de Referência (0022506865).

Pesquisa realizada pela Equipe de Nutrição e Dietética (END), objetivando avaliar a satisfação e a percepção dos que consomem as refeições pela empresa terceirizada de alimentação do HPJPII, conforme documento 0039558465.

Informamos que todas as informações compiladas nos autos foram retiradas dos relatórios de execução dos serviços de cada unidade hospitalar, responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados, como também os demais documentos que aportaram neste setorial referente a execução dos serviços prestados no **Hospital e Pronto Socorro João Paulo II**.

Informamos que conforme os relatórios de execução dos serviços da unidade hospitalar, responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados e os demais documentos apresentados, os serviços foram executados de forma **INSASTIFASTORIA**.

ATESTADO LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA (0039056222) - AMI

Informamos que a empresa **LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME**, iniciou o fornecimento de alimentação hospitalar pronta, em prol de atender as necessidades da **Assistência Médica Intensiva - AMI**, no dia **29 de dezembro de 2021**, conforme Contrato N° 957/PGE-2021 (0023127152).

O período de apuração compreendeu de 29 de dezembro de 2021 a 27 de junho de 2023, conforme Demonstrativo Mensal de Fornecimento de Refeições 0039556446.

Relatórios de Fiscalização do Período de 29 de dezembro de 2021 a 27 de junho de 2023, conforme documento 0039556490.

Notificação referente ao Período de 29 de dezembro de 2021 a 27 de junho de 2023, conforme 0039556516.

Consultoria jurídica a Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU quanto a possibilidade de suspensão Contratual e instauração de Processo apuratório e Punitivo por descumprimento parcial do Contrato (0023127152) e o Termo de Referência (0021110286). Segue a solicitação da unidade e o Parecer da Procuradoria, conforme documento 0039556695.

Foi instaurado o Processo Administrativo 0036.089389/2022-31 para apuração de descumprimento do Contrato (0023127152) e o Termo de Referência (0021110286)

Informamos que todas as informações compiladas nos autos foram retiradas dos relatórios de execução dos serviços de cada unidade hospitalar, responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados, como também os demais documentos que aportaram neste setorial referente a execução dos serviços prestados na **Assistência Médica Intensiva - AMI**.

Informamos que conforme os relatórios de execução dos serviços da unidade hospitalar, responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados e os demais documentos apresentados, os serviços foram executados de forma **INSASTIFASTORIA**.

ATESTADO LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA (0039056282) - CDA

Informamos que a empresa **LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME**, iniciou o fornecimento de alimentação hospitalar pronta, em prol de atender as necessidades do **Centro de Diálise de Ariquemes - CDA**, no dia **28 de dezembro de 2021**, conforme Contrato N° 943/PGE-2021 (0023096926).

O período de apuração compreendeu de 01 de janeiro de 2022 a 26 de junho de 2023, conforme Demonstrativo Mensal de Fornecimento de Refeições 0039535379.

Segue os Relatórios de Fiscalização 0039535467 do Período de 01 de janeiro de 2022 a 26 de junho de 2023.

Segue as Notificações referente ao Período de 01 de janeiro de 2022 a 26 de junho de 2023: 0039536379.

Foi instaurado uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA em face da empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME, conforme documentos 0039541892 0039541919, nos autos do Processos 0036.031247/2022-84 0020.073135/2022-70 0020.085347/2022-08.

Decisão Monocrática n. 0048/2022-GCVCS 0039544637 emitido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-TCE/RO, referente ao Contrato N° 943/PGE-2021 (0023096926).

Foi instaurado o Processo Administrativo 0036.091569/2022-82 pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, para apuração da ocorrência de suposta infração perpetrada no Processo Administrativo SEI n°. 0036.559313/2021-03, qual seja, pela suposta subcontratação de serviços concernentes ao **Contrato n° 943/ PGE-2021**, que constitui, em tese, ilícito administrativo, punível com sanções desde advertência escrita a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual (de acordo com as sanções previstas no art. 18 do Decreto Estadual n° 16.089/2011, nos arts. 87 e 88 da Lei n° 8.666/1993 e no art. 7° da Lei n° 10.520/2002).

Informamos que todas as informações compiladas nos autos foram retiradas dos relatórios de execução dos serviços de cada unidade hospitalar, responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados, como também os demais documentos que aportaram neste setorial referente a execução dos serviços prestados no **Centro de Diálise de Ariquemes - CDA**.

Informamos que conforme os relatórios de execução dos serviços da unidade hospitalar, responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados e os demais documentos apresentados, os serviços foram executados de forma **REGULAR**."

caso, possibilitando a tomada de decisões fundamentadas em informações concretas e verificáveis.

Pois bem.

Após análise minuciosa dos documentos supramencionados, bem como das informações contidas no Ofício nº 24686/2023/SESAU-GAD Id. SEI! 0039572556, vejamos:

" ... diante dos relatórios, notificações, procedimentos apuratórios e dentre as informações fornecidas pelos setores a esta gerência, concluímos que empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME, e

Resta claro que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME apresentam desconformidade com a disposição do item 13.8.1.2. alínea a.2 do instrumento convocatório.

Portanto, é de suma importância que essa Comissão atue com zelo e imparcialidade, promovendo um ambiente de transparência e confiança para todos os envolvidos no processo licitatório. Dessa forma, buscamos garantir a devida conformidade dos atos praticados e a adequada apuração de quaisquer equívocos ou questionamentos suscitados pelas partes envolvidas.

Destarte, é incontestável que a RECORRIDA efetuou a prestação dos serviços conforme comprovação por meio dos atestados apresentados. No entanto, é imprescindível ressaltar que, em dois dos três atestados apresentados, a execução dos serviços foi realizada de forma **INSATISFATÓRIA**.

Da leitura do aludido memorando e, da conjugação desse com os documentos comprobatórios apresentados, em sede de diligência, verifica-se que assiste razão à RECORRENTE.

No que tange ao item III.4 - DOS DÉBITOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, é relevante ressaltar que, à época da abertura da sessão pública do certame em questão, a RECORRIDA apresentou devidamente a conformidade com as exigências editalícias, comprovação essa respaldada pela apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - página 53, bem como SICAF - página 76, ambos devidamente integrados ao Documento de Habilitação - LC SERVIÇOS Id. SEI! 0030789263, estando estes válidos. No entanto, faz-se necessário reconhecer que atualmente a RECORRIDA dispõe apenas da **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas** e, SICAF consta: SEM INFORMAÇÃO, conforme consulta dos respectivos documentos Id. SEI!0039715310.

Ante o exposto, resta superada a confirmação de que a RECORRIDA não atende as exigências dos **itens: 13.8.1.3 alínea "a.2" e 13.5 alínea "a"**, razão pela qual merece prosperar os argumentos da RECORRENTE.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reformando a decisão proferida na Sessão Pública, de forma a **INABILITAR a RECORRIDA para o Lote 02**.

Porto Velho (RO), 07 de julho de 2023.

BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO

Pregoeira – CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Pregoeiro(a)**, em 06/07/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039685156** e o código CRC **F6B1CF18**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.381712/2021-44

SEI nº 0039685156